



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-000579.989.16

**Interessada:** Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - FABH-SMT.

**Responsáveis:** José Manoel Correa Coelho (Diretor Presidente) e Roberto Gomes Rodrigues (Diretor Financeiro Administrativo).

**Exercício:** 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-12-16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - FABH-SMT, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

TC-008075/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Astéria Incorporações e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 01-06-10.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Abukater Neto e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), Antônio Carlos Trevisani (Diretor Atendimento Habitacional) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos de urbanismo, adequação do projeto da tipologia V072A-01, aprovações e licenciamento, para edificação de 84 unidades habitacionais, no empreendimento denominado Brasilândia "B24", no município de São Paulo/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-12-10. Valor – R\$6.824.418,00. Termo de Aditamento celebrado em 15-03-12. Termo de Rescisão celebrado em 25-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-03-12, 25-06-15 e 20-01-16.

**Advogados:** Renan Marcondes Di Vita (OAB/SP nº 300.698), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes, Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato nº 464/10 e o Termo de Aditamento TAV nº 119/12, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão –TR 0453/12, aplicando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, aos responsáveis para que apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008443.989.15

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Jr. e Alvaro Manuel Santos Mendes (Diretores de Gestão Corporativa).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de tubos e conexões de pvc e tubos de pvc defofo - material corporativo.

**Em Julgamento:** Contratos.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

TC-008813.989.15

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Jr. e Alvaro Manuel Santos Mendes (Diretores de Gestão Corporativa).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de tubos e conexões de pvc e tubos de pvc defofo - material corporativo.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Contratos que decorrem da Ata de Registro de Preços examinada no TC-4251.989-15-8, bem como a Execução Contratual (TC-008813.989.15).

TC-033380/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Entidade Beneficiária:** Comitê Paraolímpico Brasileiro.

**Responsáveis:** Linamara Rizzo Battistella e Andrew George William Parsons.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$2.869.956,40.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, relativas ao exercício de 2013, com recomendações à origem.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-022685/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE - Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Aynil Soluções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia de Informação), Simone Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Execução de serviços de vigilância e segurança patrimonial em próprios da Universidade de São Paulo.

**Em Julgamento:** Ordem de Serviço nº 57/0265/07/05 de 29-04-08. Valor R\$1.529.854,66. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em 18-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 04-04-14, 23-03-15 e 25-03-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Acompanham:** TC-008586/026/08, TC-011721/026/08, TC-015080/026/08, TC-035613/026/08, TC-008225/026/09 e TC-035615/026/08.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Serviço nº 57/0265/07/05 de 29-04-08, bem como conheceu do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 18-12-10.

TC-019275/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.

**Contratada:** Mult Funcional Mão de Obra Terceirizada Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Reinaldo Inacio de Lima e Rosangela Aparecida de Almeida Valim Gonçalves (Dirigentes Regionais de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 04-08-10, 26-04-11, 04-11-11, 27-03-12 e 04-02-13. Reajuste de Preços. Apostila de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-03-16.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame e conheceu das planilhas de reajustes de preços, sem embargo das recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026337/026/13

**Contratante:** Centro Integrado de Apoio Patrimonial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** AEC – Anhanguera Engenharia e Construções Ltda. -EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Álvaro Batista Camilo (Coronel Pablo Montenegro Dirigente da UGO – PMESP).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Artêncio (Tenente Coronel) e José Francisco Alves dos Santos (Major).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Reforma de imóvel para futura ocupação da Quarta Companhia do Décimo Segundo Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (4º Cia. do 12º BPM/M) da PMESP e Superintendência da Polícia Técnico Científico, situada na Rua Nova Iorque, 833, Brooklin - São Paulo, com fornecimento total de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-10. Valor - R\$2.186.159,68. Termos Aditivos celebrados em 17-04-12, 20-04-12 e 31-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 26-06-15 e 03-09-15.

**Acompanha:** TC-019811/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 30 (trinta) dias, das medidas tomadas em ordem a observar com rigor as normas de regência em procedimentos vindouros.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do referido voto, aplicar pena de multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs aos responsáveis, Srs. Antonio Carlos Artêncio (Tenente Coronel) e José Francisco Alves dos Santos (Major).

TC-006667.989.15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Caraguatatuba.

**Entidades Beneficiárias:** APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubatuba, APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caraguatatuba, APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilhabela.

**Responsáveis:** Edna Paula Roma Teixeira (Dirigente), Dalva Maria dos Santos Smidi, Sonia Maria Vitor, Rita de Cássia Nascimento Simioni e Monica Kurachina (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor..

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$1.078.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, relativas ao exercício de 2014, quitando-se os responsáveis, com recomendação às Entidades Beneficiárias conforme consta do voto do Relator.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001328.989.13

**Representante:** Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – SINDEELOCADESP.

**Representado:** Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Gestão Pública.

**Responsável:** Ulrich Hoffmann (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 005/2012, realizado pelo Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Gestão Pública, objetivando a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos com condutor, manutenção e combustível. Assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 06-12-14, 21-08-15 e 15-09-15.

**Advogada:** Susana Aparecida Sousa Pires (OAB/SP nº 140.274).

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa, Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-002556.989.14

**Contratante:** Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Gestão Pública.

**Contratada:** Nova Master Aluguel de Veículos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ulrich Hoffmann (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas da contratante, de acordo com as especificações técnicas, em planilhas, locais de prestação de serviços e demais documentos constantes do Processo SGP 79146/2012.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-11-12. Valor – R\$1.800.261,00. Assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli, Josué Romero e Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 03-10-14, 06-12-14, 21-08-15 e 15-09-15.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa, Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-002558.989.14

**Contratante:** Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Gestão Pública.

**Contratada:** Nova Master Aluguel de Veículos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luís Antonio Panone (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas da contratante, de acordo com as especificações técnicas, em planilhas, locais de prestação de serviços e demais documentos constantes do Processo SGP 79146/2012.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 11-07-13. Assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero, Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de, 06-12-14, 21-08-15, 15-09-15 e 18-05-16.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa, Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.  
TC-002561.989.14

**Contratante:** Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Gestão Pública.

**Contratada:** Nova Master Aluguel de Veículos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luís Antonio Panone (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas da contratante, de acordo com as especificações técnicas, em planilhas, locais de prestação de serviços e demais documentos constantes do Processo SGP 79146/2012.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 27-02-14. Assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero, Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de, 06-12-14, 21-08-15, 15-09-15 e 18-05-16.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa, Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação (TC-001328.989.13) e regulares o Pregão Eletrônico, o contrato e os aditamentos em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-005602.989.16

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Catavento Cultural e Educacional.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

**Objeto:** Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de iniciação, formação e difusão de atividades artístico-culturais desenvolvidas pelas Fábricas de Cultura nas unidades localizadas no setor "A" (Vila Curuçá, Itaim Paulista, Sapopemba, Cidade Tiradentes e Parque Belém).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Contrato gestão celebrado em 19-02-16. Valor – R\$165.958.259,90. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 04-06-16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato de gestão e legais os atos ordenadores da despesa.

TC-011652/026/13

**Contratante:** Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

**Contratada:** Magi Clean Administração de Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral), Yassuhiko Okai, (Vice-Diretor) e Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de recepção, ascensorista, mensageiro e telefonista no ICESP – Instituto do Câncer do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 24-08-09. Valor – R\$3.056.912,64. Termos Aditivos de 10-03-10, 26-03-10 e 29-07-10. Termo de Alteração Contratual de 31-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-06-14.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB/SP nº 290.778), Jorge Luís Chaghouri (OAB/SP nº 289.778) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato nº 3986, os Termos Aditivos de 10/03/10, 26/03/10 e 29/07/10, bem como o Termo de Alteração Contratual de 31/12/11, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-012036/026/08

**Recorrente:** Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

**Responsável:** Marco Antônio Zago (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-15, que concedeu registro aos atos de admissão de Vanessa Bombonato Garcia, Shirley Ferreira de Figueiredo, Ailton de Paula Ribeiro e João Paulo de Moraes, com base no disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, no entanto julgou ilegais os demais atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV e XXVII da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Ádia Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 101.404), Marisa Alves Vilarino (OAB/SP nº 121.270) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-800317/175/02

**Recorrentes:** Celso Antonio Giglio – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Osasco, para tratar da matéria relativa às despesas impróprias, no exercício de 2002.

**Responsável:** Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou irregular a despesa com infração de trânsito, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, corrigida e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), **Monica Liberatti Barbosa Honorato** (OAB/SP nº 191.573), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Na sequência, apregoado o Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 72 da ordem do dia, TC-800326/335/04, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-800326/335/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrentes:** Antonio Alexandre Gemente - Prefeito do Município de Mairinque à época e Antonio Francisco de Mello - responsável pelo adiantamento da Prefeitura.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, para tratar de despesas realizadas por adiantamento no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Mello (responsável pelo adiantamento).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 25-10-13, que julgou irregular a concessão do adiantamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado.

**Advogados:** Alessandra Roberta de Paula Gemente Lozano (OAB/SP nº 127.886), **Alexandre Aluizio Marchi** (OAB/SP nº 218.554), Raul Antonio Feliciano (OAB/SP nº 181.809) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoada, na sequência, a Dra. Iris Pedroso Lippi, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 75 da ordem do dia, TC-001836/009/07, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-001836/009/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi - Ex-Prefeito Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Pratic Service & Terceirizados Ltda., objetivando serviços de fornecimento e plantio de grama esmeralda, arbustos ornamentais, árvores e palmeiras em avenidas e sistemas de lazer, incluso irrigação, mão de obra, materiais (inclusive terra fértil), equipamentos e demais serviços afins e correlatos.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Douglas Domingos Moraes (OAB/SP nº 185.885), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), **Iris Pedroso Lippi** (OAB/SP nº 114.360) Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, a Dra. Iris Pedroso Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a decisão de primeira instância, julgar regulares a tomada de preços e o contrato, bem como cancelar a multa de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao Senhor Vitor Lippi, Prefeito Municipal à época, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que não mais faça constar qualquer menção a responsável técnico em cláusulas de edital de licitação relacionadas à visita técnica.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção municipal, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001227/011/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valentim Gentil.

**Contratada:** Arcos Engenharia & Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Liberato Rocha Caldeira (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Liberato Rocha Caldeira (Prefeito) e Francisco Carlos Graciano Belem (Engenheiro).

**Objeto:** Execução de obras de arte especiais – viaduto escada, passeios sobre aterros e vias de acesso e saída e urbanização, no trecho KM314+839,41 sobre linha férrea da Ferrobán, no município de Valentim Gentil – São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-06. Valor – R\$1.765.572,45. Termos de Aditamento celebrados em 26-11-07, 18-04-08 e 04-09-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 22-10-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-12-09, 24-04-14 e 09-04-15.

**Advogados:** Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188), Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos dela decorrentes, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000209/012/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Eldorado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Eldorado.

**Responsáveis:** Maria Elizabeth Armelin da Guia Rosa (Prefeita) e Lidiane Leme (Diretora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 19-08-10. Assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas em 20-09-12 e 04-04-14.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$3.296.572,97.

**Acompanha:** TC-015289/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas de repasses públicos efetuados em 2008 pela Prefeitura Municipal de Eldorado para a Santa Casa de Eldorado, referentes a pagamento de pessoal e encargos sociais da Santa Casa de Eldorado e da Unidade Básica de Saúde do Município (UBS), bem como ao atendimento dos programas Saúde da Família e Saúde Bucal.

Deixou, contudo, de condenar a entidade beneficiária a não mais receber recursos públicos e à devolução de todos os valores repassados porque, a despeito do conjunto de falhas apuradas, o serviço foi efetivamente prestado.

Determinou, por fim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Eldorado, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-000036/013/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Entidade Beneficiária:** Legião Mirim de Bauru.

**Responsáveis:** Fernando Ferreira Jorge (Secretário Municipal de Administração) e Antonio Carlos Martins (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-08-16, 10-09-16, 10-11-16, 11-11-16 e 12-11-16.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$221.154,54.

**Advogados:** Murilo Martha Aiello (OAB/SP nº 17.868), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e a Prestação de Contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001475/009/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Entidade Beneficiária:** Associação Educacional e Profissionalizante Pérola.

**Responsáveis:** Vittor Lippi (Prefeito) e Jorge Alberto França Proença.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$397.482,20.

**Advogados:** João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela aprovação da Prestação de Contas em exame, exercício de 2011, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000948/014/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Sorrindo para a Vida.

**Responsáveis:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade e Rafic Zake Simão (Prefeitos) e Luiz Carlos Mandia (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 29-11-14, 19-01-16, 20-01-16 e 21-01-16.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.073.448,25.

**Advogados:** Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531), Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro ao Instituto Sorrindo para a Vida, no exercício de 2013, condenando o Instituto à pena de devolução da importância de R\$ 1.073.448,25 (um milhão, setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada, nos termos dos artigos 36 e 103 do mesmo diploma legal, ficando a Beneficiária, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo dispositivo legal e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

TC-002880/009/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

**Responsáveis:** Mara Lúcia Ferreira de Melo (Prefeita) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-06-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.906.120,65.

**Advogados:** André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 30 (trinta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e às medidas adotadas.

Determinou, também, a proibição do Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA de contratar com o poder público até que promova a devolução aos cofres públicos dos valores impugnados por não atenderem ao estrito objeto do termo de parceria, especificamente as quantias lançadas a título de serviços contábeis e advocatícios, R\$ 113.767,23 (cento e treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), como disposto no artigo 103 da mesma Lei Complementar.

Decidiu, por fim, aplicar à Senhora Mara Lúcia Ferreira de Melo, Prefeita de Araçoiaba da Serra, responsável pela assinatura do ajuste, a penalidade de multa de 500 (quinhentas) UFESPs, que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias, consoante o artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, o encaminhamento de cópia das peças dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

TC-002898/026/14

**Câmara Municipal:** Patrocínio Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Marcos Roberto Fernandes.

**Advogado:** Danúbia Silva Siqueira Couto Rosa (OAB/SP nº 255.105).

**Acompanha:** TC-002898/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Patrocínio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Paulista, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal de Contas, com a determinação à Fiscalização competente consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000938/026/15

**Câmara Municipal:** Tarabai.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Sebastião Edvaldo dos Santos.

**Advogado:** Antonio Carlos Galli (OAB/SP nº 116.830).

**Acompanha:** TC-000938/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tarabai, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal de Contas, com a determinação à Fiscalização competente consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ao cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações e determinações do Ministério Público de Contas, às fls. 39/40.

TC-001155/026/15

**Câmara Municipal:** Tuiuti.

**Exercício:** 2015.

**Presidentes da Câmara:** Walter Pavesi Filho e Márcia Abrahão de Oliveira.

**Períodos:** (01-01-15 a 31-05-15) e (01-06-15 a 31-12-15).

**Acompanham:** TC-001155/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal de Contas.

TC-002169/026/15

**Prefeitura Municipal:** Ipeúna.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Ildebran Prata.

**Acompanha:** TC-002169/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Ipeúna, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com a determinação à Unidade Regional competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, ao cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e Assessoria Técnica Jurídica.

TC-002240/026/15

**Prefeitura Municipal:** Reginópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Marco Antonio Martins Bastos.

**Períodos:** (01-01-15 a 05-02-15) e (01-06-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Ovídio Lazári Júnior.

**Períodos:** (06-02-15 a 31-05-15).

**Advogados:** Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

**Acompanham:** TC-002240/126/15 e Expedientes: TC-013495/026/15 e TC-008660/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Reginópolis, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com a determinação à Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, ao cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela Assessoria Técnica Jurídica, à fl. 195.

TC-002373/026/15

**Prefeitura Municipal:** Lençóis Paulista.

**Exercício:** 2015.

**Prefeita:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

**Períodos:** (01-01-15 a 12-07-15) e (25-07-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – José Antonio Marise.

**Período:** (13-07-15 a 24-07-15).

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163) e outros.

**Acompanha:** TC-002373/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com a determinação à Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, ao cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela Assessoria Técnica Jurídica, à fl. 306.

TC-002562/026/15

**Prefeitura Municipal:** Mirassol.

**Exercício:** 2015.

**Advogados:** Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049) e outros.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-002562/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirassol, exercício de 2015, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício e determinação à Fiscalização competente.

TC-800383/305/07

**Recorrente:** Maria Elisabete Negrão Silva - Prefeita do Município de Iguape à época.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Iguape, para análise das despesas em regime de adiantamento, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Maria da Guia Mancio Rocha (responsável pelo adiantamento), Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabete Negrão Silva (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-11, que condenou os responsáveis à restituição do valor impugnado, com os acréscimos legais incidentes.

**Advogados:** Márcio Lisboa Martins (OAB/SP 224.010) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando a condenação de restituição dos valores.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001148/011/09

**Recorrentes:** Joaquim Pires da Silva – Ex-Prefeito do Município de Urânia e Sonia Maria Tanajura da Conceição Matheus – Presidente da Associação Comunitária, Ecológica, Cultural e de Desenvolvimento Social de Urânia.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Urânia à Associação Comunitária, Ecológica, Cultural e de Desenvolvimento Social de Urânia, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Joaquim Pires da Silva (Prefeito à época) e Sonia Maria Tanajura da Conceição Matheus (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da quantia impugnada aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do seu efetivo recolhimento, ficando a entidade proibida de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

**Advogado:** Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar da r. Decisão a condenação da devolução dos recursos recebidos pela entidade e, por conseguinte, a vedação de novos recebimentos até a regularização das pendências, ficando mantidos o julgamento de irregularidade da prestação de contas e a multa aplicada ao ex-Prefeito.

TC-001033/026/10

**Recorrente:** José Amando Mota – Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** José Amando Mota (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14 , que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Vaney Iori (OAB/SP nº 260.268).

**Acompanham:** TC-001033/126/10 e Expedientes: TC-017977/026/14 e TC-028348/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini votado pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares as contas do Instituto de Previdência de Osasco, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual 709/93, cancelando-se a multa aplicada, e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis pelo seu não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-800153/251/10

**Recorrente:** Ézio Spera - Ex-Prefeito do Município de Assis.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Assis, para análise de remuneração acima do teto municipal para servidores ocupantes do cargo de médico, no exercício de 2010.

**Responsável:** Ézio Spera (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-13, que julgou irregulares as parcelas excedentes, acionando as parcelas excedentes, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Jamil Hammond (OAB/SP 106.327), Jorge Luiz Spera (OAB/SP 55.068), Carlos Alberto Mariano (OAB/SP 116.357), Fernando Spinosa Mossini (OAB/SP 130.283), Emerson Dias Payão (OAB/SP 170.668) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos praticados pelo ex-Prefeito do Município de Assis.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo à ilustre Relatora originária do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-010676/026/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no exercício de 2011.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou ilegais todos os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP nº 159.331), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Maria Cristina do Prado (OAB/SP 136.137), William de Souza Freitas (OAB/SP 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP 232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP 182.605) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares as contratações por prazo determinado de fls. 141/212, procedendo-se os respectivos registros e, conseqüentemente, cancelando-se a multa imposta, sem prejuízo de se determinar, por ofício, àquele Executivo que doravante observe e cumpra com rigor a legislação pertinente, assim como suas regulamentações e deliberações, sob pena da aplicação das medidas legais à espécie.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-039827/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Geraldo Coan & Cia. Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Objeto:** Execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-10-07. Valor – R\$1.131.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 11-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Paula Husek Serrão (OAB/SP nº 227.705), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e outros.

**Acompanha:** TC-011991/026/07.

TC-011957/026/07

**Representante:** Kátia Regina Mencron - munícipe de Peruíbe.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.

**Responsáveis:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº PE 2007/14/27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Paula Husek Serrão (OAB/SP nº 227.705), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e outros.

TC-030895/026/07

**Representante:** GENTE – Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda., por seu Procurador, Valdemir Aparecido Cardili.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.

**Responsáveis:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº PE 2007/14/27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Paula Husek Serrão (OAB/SP nº 227.705), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e outros.

TC-035233/026/07

**Representante:** Marilena Perdiz Negro – Vereadora 14ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiáí.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº PE 2007/14/27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Paula Husek Serrão (OAB/SP nº 227.705), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002282/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Construtora Project Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Dilermando Dié Antonio de Alvarenga (Prefeito).

**Objeto:** Construção de creche no Bairro 31 de Março, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-08. Valor – R\$2.177.852,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-08-10.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Costantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos analisados e a Execução Contratual, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do referido voto, aplicar multas individuais no valor de 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis, Senhor Dilermando Dié Antonio de Alvarenga, então Prefeito em exercício de São José dos Campos e responsável pela assinatura do contrato, Senhora Maria Aparecida Manzato Tarantelli, então Secretária de Administração e autoridade que homologou a Licitação, e Senhor Anderson Faria Ferreira, então Diretor do Departamento de Recursos Materiais e subscritor do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fixou, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-026124/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** DP Barros Arquitetura e Construção Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Objeto:** Construção de Complexo Esportivo EMEF Prefeito Álvaro Rodrigues Pereira, situada na Estrada João Rodrigues de Moraes, no Bairro da Lagoa.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 20-02-09 e 22-08-09. Termo de Rerratificação celebrado em 17-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-01-17.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-016819/026/15, TC-017756/026/15, TC-024813/026/15 e TC-012829/026/16.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-001022/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Kerion Engenharia e Sistemas S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Implantar, na forma de licenciamento de uso e fornecer suporte técnico de um sistema integrado de receita.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 14-12-09, 13-04-10, 19-01-11, 05-01-12 e 01-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-12-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Apostilamento nº 901/12.

Determinou, por fim, a expedição das notificações e ofícios necessários.

TC-033104/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Contratada:** Empresa Mineira de Computadores Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Angélica Ferrini (Superintendente Adjunto) e Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, incluindo manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, instalação e configuração.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-08-10. Valor – R\$1.650.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 27-04-11, 11-02-15 e 12-06-15.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 42/2010 e o Contrato nº 130/2010, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multas individuais aos responsáveis, Senhores Angelo Luiz Pavin e João Tekatscz Filho, fixadas em 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do referido voto.

TC-000595/013/12

**Contratante:** Câmara Municipal de Bauru.

**Contratada:** Cobra Tecnologia S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Luiz Carlos Rodrigues Barbosa (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Rodrigues Barbosa (Presidente) e Roberval Sakai Bastos Pinto.

**Objeto:** Prestação de serviços de preparação, digitalização e indexação de documentos oriundos de Atos Legislativos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-09. Valor – R\$271.920,00. Termo de Rescisão Contratual de 07-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 18-10-13.

**Advogados:** Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº04/2009 e o Termo de Rescisão Contratual de 07-04-11, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multa ao Senhor Luiz Carlos Rodrigues Barbosa, ordenador da despesa, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, por infringir o disposto nos artigos 24, VIII, 26, III, e 79, II da Lei de Licitações.

TC-000067/015/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

**Conveniada:** Associação Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus – Hospital Regional de Ilha Solteira.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Bento Carlos Sgarboza (Prefeito) e Nélio J. A. Belotti.

**Objeto:** Execução de ações de saúde estimadas para o ano de 2013, com Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, para atendimento de Pronto-Socorro no Hospital Regional de Ilha Solteira, aos pacientes do Município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 25-01-13. Valor – R\$3.960.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 24-09-13.

**Advogado:** Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, sem prejuízo da recomendação expendida no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuadas desta análise, como de rigor, eventuais falhas porventura encontradas no âmbito do julgamento das contas anuais, decorrentes da execução do convênio no exercício fiscalizado.

TC-001239/007/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Ações de apoio aos serviços médico-hospitalares, para o Pronto-Socorro Municipal, locação de equipamentos/hospitalares, fornecimento de alimentos e lavagem de roupas hospitalares, nos termos do Plano de Trabalho apresentado.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 03-09-13. Valor – R\$3.464.620,74. Termos de Aditamento celebrados em 28-02-14, 02-09-14 e 03-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-10-16.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo (OAB/SP nº 342.358) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-006530/026/14, TC-036869/026/14 e TC-046090/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio e os Termos Aditivos em exame, sem prejuízo de advertência, nos termos do voto do relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização, após o trânsito em julgado, que requirite para análise, na forma das Instruções desta Corte de Contas, os termos aditivos porventura existentes e não apresentados, conferindo especial atenção às observações dispostas neste voto.

Determinou, por fim, cumprida a finalidade de subsidiar o exame dos ajustes abrigados neste feito, o arquivamento dos expedientes.

TC-000392/012/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Eldorado.

**Contratada:** Premiun Construtora e Serviços Especializados Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Urbanização e paisagismo do espaço que margeia Rua Coronel Avelino, Rua Cursino de Oliveira, Praça Pedro de Toledo, Avenida 10 de Marco e reforma e ampliação da Usina, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$1.450.517,57. Termos Aditivos celebrados em 28-09-12 e 27-12-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Donizete Antonio de Oliveira, então Prefeito da Estância Turística de Eldorado, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs.

Fixou, outrossim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Determinou, por fim, seja oficiado, de imediato, o Ministério Público Estadual, com cópia da decisão (relatório e voto) e dos pareceres técnicos que instruíram o processo.

TC-000407/018/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Agnaldo José Paglione Correa & Cia Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Mauro Manfredini (Diretor do Setor de Fazenda, Compras e Almoxarifado).

**Objeto:** Contratação de apresentação artística da dupla Humberto & Ronaldo.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-10-12. Valor – R\$137.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-09-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-01-17.

**Advogado:** Lincoln Wesley Ortigosa (OAB/SP nº 113.284).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Inexigibilidade de Licitação e o decorrente instrumento de Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Osmar Pinatto, Prefeito Municipal, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do mencionado no voto.

Fixou, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, para que o atual Prefeito de Junqueirópolis informe a este Tribunal, mediante ofício, as providências adotadas a respeito, providenciando o Cartório as comunicações de praxe.

TC-003768.989.16

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Martinópolis.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider.

**Responsáveis:** Antonio Leal Cordeiro (Prefeito) e Djalma Santo Carmanhaes (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-04-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$1.449.000,00.

**Advogado:** Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em análise,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exercício de 2014, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, diante da retenção dos valores referentes ao Imposto de Renda, ao INSS e do inadimplemento do FGTS, a remessa de cópia desta decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avaliem e eventualmente adotem as medidas que julgarem cabíveis em face das irregularidades descritas.

TC-000689/026/15

**Câmara Municipal:** Nova Aliança.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Reginaldo Fajan.

**Advogado:** Devair Amador Fernandes (OAB/SP nº 225.227).

**Acompanha:** TC-000689/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Aliança, exercício 2015, com recomendação, dando quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, e determinação à Fiscalização competente.

Excetuam-se da presente decisão os eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000824/026/15

**Câmara Municipal:** Iepê.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Joelma Mariano Gonçalves Pádua.

**Advogado:** Marivaldo de Souza (OAB/SP nº 335.371)

**Acompanha:** TC-000824/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iepê, exercício 2015, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da presente decisão os eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000881/026/15

**Câmara Municipal:** Pardinho.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Cristiano Camargo Nogueira.

**Acompanha:** TC-000881/126/15.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pardinho, exercício de 2015, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiada a Câmara Municipal de Pardinho, dando-lhe ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do mencionado voto e, por fim, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada e a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, devendo ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como aquelas determinados no julgado.

TC-000895/026/15

**Câmara Municipal:** Porangaba.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Carlos Alberto de Oliveira.

**Advogado:** Angelo Becheli Neto (OAB/SP nº 145.931).

**Acompanha:** TC-000895/126/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Porangaba, exercício 2015, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal, com a ressalva consignada no corpo do voto do Relator juntado aos autos.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002592/026/15

**Prefeitura Municipal:** Pinhalzinho.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Anderson Luís Pereira.

**Acompanham:** TC-002592/126/15 e Expedientes: TC-000015/003/16 e TC-032281/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Pinhalzinho, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, para análise da nomeação de parente de vereadora em cargo comissionado do Executivo.

Determinou, por fim, que todos os expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos e aqueles relacionados no item 13. Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da fiscalização, deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-018989/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e Ordenador de Despesas:** Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras – SO).

**Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s):** Alfredo Luiz Buso (Secretário pelo Expediente da Secretaria de Obras – SO).

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão do sistema de iluminação pública à distância e “in loco”, incluindo os serviços de manutenção corretiva/preventiva, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública e cabides primárias do Município, com fornecimento de materiais, software, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-05-12. Valor - R\$19.500.000. Termos de Apostilamentos celebrados em 26-09-12, 30-10-12 e 03-12-13. Termo Aditivo celebrado em 03-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E de 07-12-13 e 01-03-16.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Eduardo Piescynski Júnior (OAB/SP nº 69.958), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato, os Termos de Apostilamento e de Aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação e da proposta feitas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-015179.989.16

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Conveniada:** Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Telma Antônia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Fabiana Sória Nascimento (Presidente).

**Objeto:** Desenvolvimento de atividade de educação infantil na Escola de Educação Infantil Dr. Mário Moraes Althenfelder Silva.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 30-06-16. Valor - R\$2.698.036,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio e legais os atos ordenadores da despesa.

TC-025631/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Ronsine Alimentos, Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos), Marisa Catalão de Carvalho Camposana, Júlio César Garcia de Galárraga, Andréa da Silva Neves Bianchini e Mário Ronaldo Chekin (Secretários Municipais de Assistência e Inclusão Social).

**Objeto:** Fornecimento de cestas básicas de alimentos, com sistema de entrega porta a porta.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 10-02-09. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 13-04-09, 16-04-10, 08-04-11, 20-04-12, 16-04-13 e 18-07-13. Termo Aditivo de Prorrogação Excepcional celebrado em 22-01-14. Termo Aditivo de Rerratificação celebrado em 26-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E de 24-07-15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Larissa Batista Vasconcelos (OAB/SP nº 316.815) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinado o acionamento dos inciso XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002585/002/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Gualberto Tuga Martins Angerami e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de levantamento cadastral e atualização de base de dados do município de Bauru de até 70.000 imóveis, nas suas áreas urbanas, para obter plantas digitais das quadras nas escalas 1:1.000 (um para mil) e criação de um SIG – Sistema de Informações Geográficas.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 30-10-08, 18-02-09 e 29-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 14-07-15 e 15-09-16.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927) e outros.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** Expediente: TC-008348/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento e ilegais as despesas deles decorrentes, em razão do princípio da acessoriedade e em face do descumprimento dos artigos 40, I e 65, "caput", ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003287/003/07

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

**Objeto:** Projeto de reestruturação da assistência ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Mor.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 16-02-07, 01-03-07, 02-04-07, 25-02-08, 30-12-08 e 31-12-09. Apostila. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-043922/026/08 e TC-021333/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, nos termos do mencionado voto.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Maia Santos, em razão da falta de planejamento na consecução de políticas públicas na área da saúde e da falta de acuidade com o dinheiro público.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-041135/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Contratada:** W.R. Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcio Cecchetti (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcio Cecchetti (Prefeito), Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal de Governo) e José Lima Cesar Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo).

**Objeto:** Construção de 3 escolas em sistema pré-moldado de concreto: EMEB Chácara São José, EMEB Vila Bela e EMEB Jardim União, com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos de materiais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$2.908.931,96. Termos Aditivos celebrados em 01-02-12 e 07-04-12.

**Advogados:** Rogério Seguins Martins Júnior (OAB/SP nº 218.019), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Concorrência e, unicamente por acessoriedade, o subsequente Contrato e os Termos de Aditamento, bem com tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo da EMEB Vila Bela.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, em face do descumprimento do artigo 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicar multas individuais de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Sr. Marcio Cecchettini, ex-prefeito e ao Sr. Marcelo Tenaglia da Silva, ex-secretário Municipal de Governo, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolham o correspondente valor, no prazo de 30 dias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios para comunicar a Câmara Municipal e a Prefeitura, do subsequente acórdão, nos termos do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001022/005/14

**Contratante:** Prefeitura do Município de Anhumas.

**Contratada:** NTL – Empreendimentos Artísticos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Adailton César Menossi (Prefeito).

**Objeto:** Serviços artísticos, em que a contratada realizará shows de Carnaval de Rua, com a banda “Conexão Brasil” e deverá fornecer o palco, som e iluminação.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$25.200,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 30-10-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 25, III e 26, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-011542.989.16

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato, através do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM.

**Conveniada:** Lar Assistencial São Benedito – Santa Casa de Misericórdia de Francisco Morato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Cecchettini (Prefeito), Milton Cesar de Oliveira (Superintendente) e Walkiria Galera Blanco Blanco (Presidente).

**Objeto:** Manutenção dos Agentes Comunitários de Saúde que integram o Programa Saúde da Família.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 30-12-15. Valor - R\$4.085.484,00.

**Advogados:** Marcelo Bernardo Filizzola (OAB/SP nº 203.005), Odair Amadio (OAB/SP nº 146.644), José Alberto Marcondes Cassiano (OAB/SP nº 88.578) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o ajuste, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Deixou de propor multa em face da realização do concurso para a contratação dos agentes de forma direta pela Prefeitura.

TC-000845/026/15

**Câmara Municipal:** João Ramalho.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Patrícia Aparecida Pacífico.

**Acompanha:** TC-000845/126/15

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de João Ramalho, exercício de 2015, com recomendações à origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000986/026/15

**Câmara Municipal:** Catiguá.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** João Basaglia.

**Acompanha:** TC-000986/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Catiguá, exercício de 2015, com recomendações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo, alertando-o, ainda, de que a reincidência de falhas da espécie acarretará a rejeição de futuros demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002770/026/14

**Câmara Municipal:** Taciba.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Izidoro Arcesti Ricci.

**Advogado:** Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768) e outros.

**Acompanha:** TC-002770/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Taciba, relativas ao exercício de 2014, com recomendações à Origem, constantes no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000168/026/13

**Câmara Municipal:** São Carlos.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Marco Antonio Amaral.

**Acompanha:** TC-000168/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2013, com advertências e recomendações à origem, constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000301/026/13

**Câmara Municipal:** Oriente.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Daniel Henrique Moris.

**Acompanha:** TC-000301/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Oriente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

referentes ao exercício de 2013, com advertências e alertas, constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput, e 104, II, do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 36, da Lei complementar nº 709/93, condenar o ordenador das despesas, Daniel Henrique Moris, responsável pela gestão de 2013, à devolução aos cofres municipais do montante relativo aos materiais de construção com irregular liquidação da despesa, no valor de R\$ 2.212,20 (dois mil, duzentos e doze reais e vinte centavos), atualizando-se a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), com notificação para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal, devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento. Transcorrido o prazo sem que esta Corte de Contas seja informada sobre a efetivação da medida, cópias do acórdão serão transmitidas ao Prefeito Municipal, para as providências pertinentes de cobrança, em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43.579/026/08.

Determinou, por fim, à margem da decisão, que se expeça ofício ao Legislativo com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição e futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002663/026/14

**Câmara Municipal:** Inúbia Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Josias Antonio de Souza.

**Acompanha:** TC-002663/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Presidente do Legislativo, Sr. Josias Antonio de Souza, com base no artigo 36, Parágrafo Único, do mesmo diploma legal.

TC-002691/026/15

**Prefeitura Municipal:** Marapoama.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Antonio Luiz Zaneti.

**Acompanha:** TC-002691/126/15.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marapoama, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertências, bem como recomendações à origem, inclusive aquelas à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização, constantes no voto do relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda à margem do parecer, a abertura de autos apartados para análise das despesas tratadas no subitem B.5.3 (letra "b") e com adicional por serviço extraordinário, tratado no subitem D.3.2, todos do relatório de fiscalização..

TC-000582/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Valparaíso.

**Assunto:** Representação formulada pelo Sr. Nicola Estermote Filho, munícipe de Valparaíso, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Valparaíso em vários contratos, no exercício de 2009.

**Responsável:** Marco Yukio Higuchi (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-15, que julgou procedente a representação, exceção feita a matéria relativa às aquisições de pães, bem como a contratação de empresa de assessoria e consultoria, e, irregulares as demais contratações antecedidas de convites e dispensas de licitação, conseqüentemente todas as referidas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei.

**Advogados:** Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680); Elisandra Cornacini Sallesse (OAB/SP nº 141.191), Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se da sentença combatida a parte relativa à certidão de regularidade fiscal.

TC-024154/026/13

**Recorrente:** Jorge José da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à A.P.M. da Escola Municipal Araucária, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Ana Lúcia Barbosa Lima Costa (Diretora à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93.

**Advogados:** Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-800248/058/08

**Recorrente:** Ernesto Antonio da Silva - Ex-Prefeito do Município de Andradina.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Andradina, para análise de falhas em despesas com prestação de serviços, com organização de carnaval popular, festa de aniversário do município, no exercício de 2008.

**Responsável:** Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a devolver ao erário Municipal a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Jorge Minoru Fugiyama (OAB/SP nº 144.243) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que a condenação de ressarcimento ao erário seja reduzida para R\$ 20.505,00 (vinte mil, quinhentos e cinco reais), mantendo, no entanto, as demais determinações contidas na sentença hostilizada.

TC-001793/009/10

**Recorrente:** Johannes Cornelis Van Melis - Ex-Prefeito do Município de Paranapanema.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, no exercício de 2009.

**Responsável:** Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Geni Tebet S. Moraes (OAB/SP nº 204.511) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo provimento parcial do Recurso, para o fim de registrar os atos de admissão de dentista, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e de agentes comunitários de saúde, e de negar registro aos de professores, mantendo-se a multa aplicada ao Prefeito Municipal, encontrando-se em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 15, TC-011652/026/13; 66, TC-000168/026/13, e 75, TC-001836/009/07, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**

**Celso Augusto Matuck Feres Junior**

**Denis Dela Vedova Gomes**

**SDG-1-ESBP**